



República de Moçambique

## TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n° 40/2022-C (Recurso de Revista)

Requerente: **Carlos José Maria Jeque**

Recorrido: **LAM – Linhas Aéreas de Moçambique**

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

### Sumário:

- Da conjugação dos artigos 420, n° 1 e 422, n° 2, ambos do CCom de 2005, resulta claro que o período exercício de funções dos administradores substitutos tem como limite o mandato dos restantes administradores. Portanto, o mandato do administrador substituto não é independente e nem autónomo.

- A de nulidade da sentença, prevista no artigo 668°, n° 1, al. c) do CPC, deriva da oposição entre os fundamentos e a decisão, o que corresponde a um vício lógico do acórdão se, na fundamentação da mesma, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão e, em vez de a tirar, decide noutro sentido, oposto ou divergente.

### Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo

1 - Relato

1 - **Carlos José Maria Jeque** impetrou, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (TJCM), acção executiva para pagamento de quantia certa, com processo ordinário, registada sob o n° 113/15-13, contra **LAM - Linhas Aéreas de Moçambique**, ambos com os melhores sinais de identificação constantes dos autos, tendo, para além de arrolar os seguintes factos, formulou o respectivo pedido:

- Ter sido eleito e nomeado Presidente do Conselho de Administração da LAM, em 26 de Junho de 2013, por um mandato de 04 (quatro) anos;
- Ter sido comunicado, verbalmente, no dia 11 de Junho de 2014, pelo Presidente do Conselho de Administração do IGEPE, que iria cessar as funções de

administrador e Presidente do Conselho de Administração da IAM, antes de terminar o respectivo mandato;

- Ter a Executada assumido, por carta de 19 de Dezembro de 2014, o compromisso de pagar 36 (trinta e seis) meses de salários correspondentes ao período que faltava para terminar o mandato como PCA, fls. 7 a 71.
- Ter a Executada, ilegalmente, suspenso o pagamento dos salários, com fundamento na caducidade do mandato do PCA por si substituído;
- Que foi convidado pela Executada para exercer as funções de PCA, não para substituir o PCA renunciante, mas sim, num mandato pessoal, integrado por um novo ciclo de 04 (quatro) anos.

A terminar, requereu o pagamento da quantia em dívida, acrescido de juros, à taxa do mercado, no montante de 3.642.384.00M'I (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e trezentos e oitenta e quatro meticais).

Juntou documentos de fls. 8 a 27

2 - Uma vez citada, veio a Executada, LAM, deduzir embargos de executado, registados sob o nº 54/15 - B, fls. 2 a 9, fundando-se, em síntese, nos seguintes factos:

- Nulidade do processo por falta de título executivo, em virtude do documento de assunção do pagamento dos 36 meses de salários, por si emitido, ter sido dado por nulo e de nenhum efeito, por deliberação da Comissão Executiva da Executada, uma vez efectuado o pagamento integral dos salários correspondentes ao período do mandato em falta, As. 1 a 6;
- Inexigibilidade da dívida exequenda, uma vez pagos os salários acima aludidos, correspondentes ao período do mandato do anterior Presidente do Conselho de Administração, cujo termo teria lugar no dia 21 de Abril de 2015, se não tivesse renunciado o cargo.

A terminar, pugnou pela improcedência da acção exequenda, por não provada, e, em consequência, a sua absolvição do pedido, fls. 64 a 65.

3 - Carlos Jeque, uma vez notificado dos embargos do executado, deduziu oposição, tendo, para o efeito, alegado, em síntese, o seguinte:

- Ter a embargante, por documento, assumido a responsabilidade de pagar os salários em falta até ao final do 04 (quatro) anos de mandato.

A terminar, pugnou pela improcedência dos embargos.

4 - O TJCM, no saneador/sentença, antecedido de audiência preliminar que se mostrou infrutífera, fls. 84 a 85, julgou procedentes os presentes embargos de executado, fundando-se na inexigibilidade do título executivo, por inexistente o direito ora reclamado, fls. 99 a 103.

5 - Carlos José Maria Jeque, irresignado com o assim decidido, apelou do mesmo, fls. 107, o qual, uma vez admitido, fls. 111, por tempestivo, por ter sido interposto por quem tem legitimidade e com subida imediata, rematou nas respectivas alegações com as seguintes conclusões:

- Validade do título executivo esgrimido pela exequente;
- Nulidade da sentença decorrente da violação do disposto na al. c) do n° 1 do artigo 668° do CPC, consubstanciado pelo afastamento da eficácia executiva do título com base no regime de substituição; e
- Nulidade da sentença decorrente da violação do disposto na primeira e segunda parte da al. d) do n° 1 do artigo 668° do CPC, por omissão e por excesso de pronúncia, respectivamente;

A terminar, pugnou pela nulidade da decisão e a consequente procedência do recurso, fls. 123 a 131.

Juntou os documentos de fls. 132 a 135.

6 - A recorrida, ora embargante, uma vez notificada, para o efeito, contra-alegou, tendo, para o efeito, em síntese, pugnado pela improcedência do recurso, fls. 146 a 153

7 - O **Tribunal Superior de Recurso de Maputo** (TSRM), no acórdão de fls. 180 a 184, julgou improcedente a apelação, estribando-se nos seguintes factos:

- Que apesar de ser válido o título executivo, por estar em conformidade com o disposto na al. c) do artigo 46° do CPC, a eficácia do mesmo, “... *está condicionada à sua conformidade com a lei, no sentido de que tendo o mandato do apelado duração idêntica à do (...) anterior Presidente do Conselho de Administração, a obrigação que tal título pressupõe, não pode estar para além do período correspondente a esse mandato.*” Que “*Tal conclusão deriva do conteúdo das actos de fls. 25 a 27 dos autos e de 28 a 30 da Assembleia Geral da*

*embargante, conjugado com o disposto nos artigos 420, n° 1 e 2 do artigo 422 ambos do C.Comercial, sobre duração do mandato e substituição de administradores”*

8 - O embargado, ora recorrente, irresignado com o assim decidido, recorreu da mesma, interpondo o recurso de revista, fls. 191, que, uma vez admitido, por tempestivo, por ter sido interposto por quem tem legitimidade para o efeito, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito devolutivo, fls. 194, finalizou as alegações de recurso de fls. 198 a 203, com as seguintes conclusões:

- Violação da lei substantiva, consubstanciada pelo enquadramento jurídico inadequado dos factos dados por assentes no disposto no artigo 422, n° 2, ao invés do disposto no artigo 420, n° 1, ambos do C.Com.;
- Violação do disposto no artigo 14, n° 2 do Estatutos da Linhas Aéreas de Moçambique, SA, aprovados pelos accionistas na Assembleia-Geral, realizada no dia 3 de Outubro de 2011 e publicados no Boletim da República n° 73, III Serie, de 9 de Setembro de 2013, nos termos do qual, *“Com excepção dos membros do Conselho Fiscal, os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.”*
- Nulidade do acórdão, decorrente da violação do disposto no artigo 668°, n° 1, al. c) do CPC, consubstanciado pela contradição entre os fundamentos e a decisão, em virtude de ter sido reconhecida a existência e a validade do título executivo que serve de base à execução, para, logo a seguir, negar a sua efectivação.

A terminar, pugnou pelo provimento do recurso e, em consequência, a declaração de nulidade das anteriores decisões, fls. 259 a 260.

9 - O recorrido, uma vez notificado, contra-alegou, tendo, para o efeito, pugnado pela improcedência do recurso, mantendo-se, em consequência, a decisão recorrida, fls. 264 a 267.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## **II – âmbito do recurso**

As conclusões das alegações de recurso, de acordo com o disposto nos artigos 660.°, n° 2; 684.°, n° 3 e 690.°, n° 1 e 3, todos do CPC, delimitam e definem o âmbito de intervenção

do tribunal *ad quem*, não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não enunciadas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso.

Com efeito, as questões precípua a resolver gravitam em torno da violação do disposto no artigo 422, n° 2 do C.Com; 14 n° 2 do Estatutos da Linhas Aéreas de Moçambique, SA. ([ELAM](#)) e da nulidade do acórdão decorrente da violação do disposto no artigo 668°, n° 1, al. c) do CPC.

### **III – Fundamentação**

#### **1 - Violação do disposto no artigo 422, n° 2 do C.Com e do artigo 14, n° 2 do Estatutos da Linhas Aéreas de Moçambique, SA, (ELAM),**

Para o Recorrente o TSRM, “violou a lei substantiva (...) fazendo errada interpretação dos factos, subsumiu, mal, os factos narrados na norma jurídica constante do art. 422, n° 2, do C.Com, quando, em bom rigor técnico-jurídico, devia tê-los subsumido na previsão da norma jurídica patente no art. 420, n° 1, do C.Com”. Que, “Igualmente, (...) violou o previsto no art. 14, n° 2, dos Estatutos das Linhas Aéreas de Moçambique, S.A. (...): *Com excepção dos membros do Conselho Fiscal, os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.*”

Compulsado o acórdão do TSRM, constata-se que os factos dados por assentes foram subsumidos nos dispositivos legais integrados pelos artigos 420, n° 1 e 422, n° 2, ambos do C.Com, e não, apenas, naquele, como o Embargado, ora Recorrente, pretende fazer crer.

Tal operação, efectuada pala instância recorrida, resultou da conjugação das disposições legais acima aludidas, dada a íntima relação existente entre as mesmas, na resolução da questão suscitada pelo embargante, senão vejamos:

Dispõe o art. 420, n° 1, do C.Com. de 2005, no que tange a duração do mandato, que “Os administradores são nomeados ou eleitos por um período de quatro anos (...), podendo ser reeleitos uma ou mais vezes. (sublinhado nosso).

Como se depreende, o legislador ordinário define, de forma clara e inequívoca, o período dentro do qual, quatro anos, deve durar o mandato. Sendo este prazo supletivo, e em respeito ao princípio de autonomia privada, o mesmo legislador, colocou nas mãos dos accionistas, a possibilidade de, querendo, fixarem um prazo diverso daquele, desde que,

não seja superior àquele, sendo, qualquer um destes prazos, renovável *ad eternum*, o que resulta da expressão “*uma ou mais vezes.*”

Como se depreende, o legislador ordinário define, de forma clara e inequívoca, o período dentro do qual, quatro anos, deve durar o mandato. Sendo este prazo supletivo, e em respeito ao princípio de autonomia privada, o mesmo legislador, colocou nas mãos dos accionistas, a possibilidade de, querendo, fixarem um prazo diverso daquele, desde que, não seja superior àquele, sendo, qualquer um destes prazos, renovável *ad eternum*, o que resulta da expressão “*... uma ou mais vezes*”

Ora, estando o legislador ordinário consciente da possibilidade de ocorrência de eventos, de diversa índole (tais como, a morte, renúncia, exoneração, caducidade por decurso do tempo, incapacidade ou incompatibilidade superveniente, excesso de faltas, licença, etc), que impedem o cumprimento integral do mandato, teve o cuidado de prever e regular o processo de substituição de administradores, conforme se alcança do disposto no artigo 422, n° 2 do C.Com de 2005, (Substituição dos administradores), nos termos do qual “*Na falta de suplentes, a primeira Assembleia Geral seguinte deve, ainda que tal matéria não conste da ordem de trabalhos, eleger um ou mais administradores para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores. (sublinhado nosso)*”

O processo de eleições, com vista ao preenchimento do vazio criado pela falta definitiva de administrador, deve ser, imediatamente, desencadeado e efectivado pela Assembleia Geral, na sessão seguinte, sem necessidade de que tal questão conste da ordem de trabalhos. A urgência na substituição do administrador, tem a sua razão de ser, que se justifica pela necessidade premente de se garantir o funcionamento normal e sem sobressaltos do conselho de administração, o órgão responsável, por excelência e com exclusividade, pela gestão quotidiana da sociedade, por via de pratica actos próprios de gestão, obrigando-a e representá-la em juízo ou fora dele (artigo 431, n° 1 do C.Com de 2005).

Concluído o processo eleitoral e apurado o(s) administrador(es), é imediatamente designado, conferido posse, iniciando desde logo a exercer “*...funções até ao termo do mandato dos restantes administradores - última parte do n° 2 do dispositivo acima aludido.*”

Como se depreende, o mandato do administrador substituto é balizado com base no mandato do administrador cessante, não podendo aquele, excedê-lo, em virtude de não ser o titular do mandato. senão o responsável pela continuidade do mandato que corresponde ao período de tempo remanescente pelo qual o administrador substituído foi indicado. Tal limitação resulta da necessidade prática de se garantir o ciclo normal de mandatos, sob pena de anarquia e descontrolo total dos mesmos.

No concernente a questão relativa à renovação de mandatos de administradores, tanto a lei ordinária, bem como os estatutos da Embargante, art. 420, n° 1 do C.Com. e 14, n° 2 dos Estatutos da L.A.M', preveem a possibilidade de renovação de mandato *ad eternum*, isto é, sem limite, embora algumas questões que as distinguem.

No caso do disposto na última parte do n° 1 do art. 420, do C.Com, tendo em atenção a palavra "*..reeleitos.....*", entende-se que, nem todos os membros do conselho de administração estão habilitados para renovarem o mandato, senão, apenas, os administradores democraticamente designados, por vias de eleições, pela Assembleia Geral dos acionistas, excluindo-se, deste modo. os administradores designados por mecanismo de nomeação, o que resulta da distinção entre as figuras de administrador "*nomeado*" e "*eleito*", uma vez que, os primeiros só podem ser reconduzidos, e os segundos, reeleitos.

Ao contrário do que acontece com o disposto no artigo 14, n° 2, dos Estatutos da Embargante, nos termos do qual, os membros do conselho de administração, independentemente do mecanismo usado para a sua designação, por via de nomeação ou eleição, podem ser reconduzidos ou reeleitos para novo mandato. Ora, não sendo o disposto no artigo 420, n° 1, do C.Com. uma norma de aplicação supletiva, isto é, que se aplica no caso dos estatutos nada disserem, não faz sentido, por ilegal, abrir espaço para os administradores nomeados renovarem mandato.

No caso em apreço, em **22 de Abril de 2011**, foram designados os membros dos órgãos sociais da embargante, data que coincidiu com a tomada de posse e início funções do Presidente do Conselho de Administração (PCA), por um mandato de quatro anos, cujo

termo mostrava-se previsto para **21 de Abril de 2015**. Fls. 41 a 43 dos autos de embargos de executado - Acta da Assembleia Geral Extraordinária da LAM;

No decurso deste lapso de tempo, em **Abril de 2013**, o PCA, em exercício, renunciou o cargo, tendo, em face deste acto, a Embargante (LAM), desencadeado o processo de substituição deste, que culminou com a designação, tomada de posse e início de funções do Embargado, em **26 de Junho de 2013**, para exercer o cargo de PCA, fls. 8 e 4 dos autos de execução ordinária n° 113/15 - B e fls. 37 dos autos de embargo de executado;

Sucedo, porém, o novo PCA, ora embargado, ainda em exercício de funções, foi exonerado do cargo, em **12 de Junho de 2014**, tendo, em consequência, cessado funções de PCA, fs. 27 a 30 dos autos de embargo de executado.

Ora, estando o termo do mandato complementar do Embargado previsto para **21 de Abril de 2015** e exonerado do cargo de PCA, em **12 de Junho de 2014**, significa isto que o seu mandato foi interrompido faltando **10 (dez) meses e 09 (nove) dias**.

Sendo assim, o título executivo emitido não devia reportar o pagamento dos abonos correspondentes ao período de 12 de Junho de 2014 (exoneração) à 26 de Junho de 2017, como o Embargado pretende fazer crer, sob pretexto de se tratar de mandato pessoal, mas sim, a **10 (dez) meses e 09 (nove) dias**, correspondente ao mandato complementar.

No concernente a renovação do mandato de administrador substituto, suscitada pelo Embargado, com base no disposto no artigo 14 dos estatutos da Embargante, importa referir que, tal questão não tem a sua razão de ser, atendendo e considerando que o mesmo, por iniciativa da Assembleia Geral, cessou funções antes do termo do mandato. Ora, por uma questão de lógica, só se renova um mandato que atingiu o seu termo.

Por outro, o Embargado, para além de não estar habilitado para o efeito, não tem legitimidade para reclamar a renovação do mandato, pelo facto deste acto, para além de não depender de vontade própria do Embargado, ser um acto de exclusiva competência da Assembleia Geral, órgão social que o elegeu, o qual, volvido cerca de 1 (um), interrompeu o mandato do mesmo.



Posto todo exposto, improcede o recurso, nesta parte, em virtude do TSRM ter subsumido e interpretado, corretamente, as disposições combinadas, designadamente, os artigos 420, nº 1 e 422, nº 2, ambos do C.Com.

## **2 - Nulidade do acórdão, decorrente da violação do disposto no artigo 668, nº 1, al. c) do CPC.**

Para o recorrente, o acórdão prolatado pelo tribunal recorrido padece do vício de nulidade, prescrito na al. c), nº 1 do artigo 668º, do CPC, integrado pela contradição entre os fundamentos e a decisão, na medida em que, se reconhece a existência e validade do título executivo que serve de base à execução e, a posterior, se negado a sua efectivação.

Estabelece-se na al. c). nº 1 do artigo 668, do CPC, que a sentença é nula, “*Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.*”, sanção esta que decorre da violação do disposto no artigo 158º, nº 1 do CPC.

A de nulidade da sentença, prevista no artigo 668º, nº 1, al. c) do CPC, deriva da oposição entre os fundamentos e a decisão, o que corresponde a um vício lógico do acórdão se, na fundamentação da mesma, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão e, em vez de a tirar, decide noutro sentido, oposto ou divergente.<sup>2</sup>

Dito de outra forma, há contradição entre os fundamentos e a decisão, quando não se respeito ao que se designa por silogismo judiciário, isto é, quando a conclusão não constitui corolário lógico das premissas maior e menor. Na verdade, a decisão deve ser consequência lógico da fundamentação, de facto e de direito, sob pena do acto decisório enfermar do vício de nulidade.

No caso *sub judice*, o tribunal recorrido, esgrimiou a seguinte fundamentação:

- que, de acordo com o prescrito na “ ... al. c), di artigo 46 do C.P.Civil, não há dividas de que na verdade, se trata de um titulo executivo, sendo uma promessa de cumprimento e reconhecimento de uma dívida, que na esteira do que preceitua o nº 1 do artigo 450º do C.Civil, dispensa o credor de provar a relação fundamental, cuja existência se

*presume, até a prova em contrário (...) Contudo, a eficácia deste título executivo " ... esta condicionada à sua conformidade com a lei, no sentido de que tendo o mandato do apelado duração idêntica à do mandato do anterior Presidente do Conselho de Administração, a obrigação que tal título pressupõe, não pode estar além do período correspondente a esse mandato. (...) tal conclusão deriva do conteúdo das actas constantes de fls. 25 a 27 dos autos e de 28 a 30 da Assembleia Geral da embargante, conjugado com o disposto nos artigos 420, n.º 1 e n.ºs 1 e 2 do artigo 422 ambos do C.Comercial, sobre a duração do mandato e substituição de administradores."*

Como se depreende, da linha de raciocínio do TSRM, não se verifica contradição alguma, entre a fundamentação e a decisão, pois, a contradição a que o recorrente, ora Embargante, se refere é aparente. O tribunal recorrido, apesar de reconhecer o documento junto nos autos de execução, pelo exequente, ora embargado, como título executivo, considerou-a inexigível, em virtude de a dívida exequenda não corresponder com o realmente devido pelo Embargante, ora executado. Como consequência directa e necessária, dos fundamentos esgrimidos, o TSRM, só podia julgar improcedente o recurso.

Improcede, também, o recurso, nesta parte.

Pelo exposto, julga-se improcedente, *in totum* o presente recurso de revista, mantendo-se, deste modo, a decisão prolatada pelo TSRM.

Custas pelo recorrente.

Notifique-se.

Maputo, 24 de Março de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, - Venerandos Juizes Conselheiros.